



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

Lei N.º 3.143/2001

De 22 de junho de 2001.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 29 E OS ARTIGOS 31 E 42º, E ACRESCENTA PARÁGRAFO 3º. AO ARTIGO 5º; INCISO XIII AO ARTIGO 20º; INCISO I AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 25; PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 26, DA LEI MUNICIPAL N.º 2.383/97 DE 23 DE ABRIL DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO DA
PARAÍBA.

Faço saber que o Poder Legislativo DECRETA e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O Parágrafo único do artigo 29 e os artigos 31 e 42 da Lei Municipal nº 2.383/97, de 23 de abril de 1997, passam a vigorar com a seguinte Redação:

“Art. 29

Parágrafo Único – As planilhas sempre serão elaboradas pelo sindicato e enviadas ao órgão gestor, quando solicitada por este, e será comunicado aos outros órgãos.”

“Art. 31 – Periodicamente, o Sindicato da Categoria dos Mototaxistas de Patos fará, sempre que necessária, uma avaliação juntamente com o órgão gestor, sobre os níveis de atendimento e prestação dos serviços e apresentá-la-á às demais entidades e órgãos, conforme o que precípuo o parágrafo único do artigo 26, indicando as devidas mudanças que deverão ser adotadas para a normalização dos serviços”

“Art. 42º - O número máximo de veículos (motocicletas) será limitado a um número equivalente a 01 (um) veículo para cada 150 (cento e cinquenta) habitantes ou fração, tomando-se por base o último número oficial de habitantes.”

Art. 2º - Acrescenta § 3º ao artigo 5º, inciso XIII ao artigo 20; Inciso I ao parágrafo único do Art. 25; parágrafo único ao artigo 26, da Lei Municipal nº 2.383/97, de 23 de abril de 1997 :

“Art. 5º

§ 3º – Para efeitos meramente terminativos, as autorizações para exploração dos serviços de Transporte Público de Passageiros especificados no parágrafo primeiro deste artigo, serão denominados com a seguinte nomenclatura: **LICENÇA PARA MOTOTAXI A TÍTULO PROVISÓRIO.**”

“Art. 20

XIII – É terminantemente proibido tráfegar em trajes de bermudas, sendo obrigatório o uso de calçado fechado, calça comprida e colete padronizado pela Lei Municipal nº 3134/2001, de 11 de abril de 2001.”

“Art. 25

Parágrafo Único:

Inciso I – Os mototaxistas de Patos, ao renovarem o licenciamento dos seus veículos, pagarão diretamente, em conta indicada pela Entidade Sindical, quantia a ser definida em Assembléia da Entidade e, a título de contribuição confederativa de representação sindical, instituída no Inciso IV do Art. 8º da Constituição Federal, para custeio do Sistema Confederativo.

“Art. 26

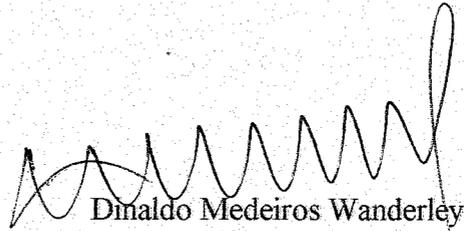
Parágrafo Único – O Sindicato da Categoria Profissional dos Mototaxistas de Patos apresentará uma Planilha de Custos, que contará com a aprovação final dos seguintes órgãos antes de ser estabelecido pelo órgão:



- a) Ministério Público;
- b) Secretaria de Serviços Públicos;
- c) Sindicato da Categoria.”

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE
PATOS-PB, 22 de junho de 2001.



Dinaldo Medeiros Wanderley
- *Prefeito Constitucional* -